

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

PLP 188/2020, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da seguinte forma:

Fato gerador – é fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R\$ 15 milhões.

Contribuintes – são contribuintes do IGF: i) a pessoa física residente no País; ii) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País e; iii) o espólio das pessoas físicas referidas anteriormente.

Base de cálculo – a base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

- a. Às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto;
- b. Aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto;
- c. Aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;
- d. Ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;

- e. À parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.

As deduções de que tratam os incisos III e IV supracitados ficam limitadas a R\$ 100 mil e R\$ 1 milhão, respectivamente.

Deduções de impostos – serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os seguintes impostos relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência sobre: i) ITR; ii) ITCMD; iii) IPVA; iv) IPTU; e v) ITBI.

A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação e definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Alíquotas – o imposto será cobrado de acordo com a faixa do valor de patrimônio, observando-se a seguinte progressão:

- a. Ao patrimônio de R\$ 15,01 milhões a R\$ 30 milhões, será aplicada alíquota de 1%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 150.000,00;
- b. Ao patrimônio de R\$ 30,01 milhões a R\$ 50 milhões, será aplicada alíquota de 1,50%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 300.000,00;
- c. Ao patrimônio superior a R\$ 50,01 milhões será aplicada alíquota de 2%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R\$ 550.000,00.

Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

PLP 190/2020, do deputado Enéias Reis (PSL/MG), que Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas (ECGF), o qual terá validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Imposto sobre Grandes Fortunas

Institui, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Contribuintes – estabelece como sendo contribuintes do Imposto: i) as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior; ii) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil e; iii) o espólio das pessoas físicas mencionadas acima.

Fato gerador – o tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior, considerando grande fortuna o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50 milhões.

A titularidade supracitada inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

Base de cálculo – a base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

- a. O imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 5 milhões;
- b. Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 7 milhões de reais;
- c. Os direitos de propriedade intelectual;
- d. Os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;

- e. Os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;
- f. O ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;
- g. As dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.

Alíquotas – determina que o tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

- a. 0,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;
- b. 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100 milhões até R\$ 300 milhões;
- c. 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300 milhões até R\$ 600 milhões de reais;
- d. 3,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600 milhões até R\$ 1 bilhão;
- e. 5,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1 bilhão.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos acima, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos seguintes impostos : I - ITR; II - ITCMD; III - IPVA; IV - IPTU e; V - ITBI.

Lançamento do tributo – o tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador e seu pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até 12 vezes.

Será concedido desconto de 5% sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Os valores da base de cálculo, das alíquotas e do conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo IPCA, sem incidência de juros.

O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

Fato gerador – considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 parcelas mensais, ao longo de cinco anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

Alíquotas – determina que as alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma que:

- a. 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;
- b. 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100 milhões até R\$ 300 milhões;
- c. 4% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300 milhões até R\$ 600 milhões de reais;
- d. 7% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600 milhões até R\$ 1 bilhão;
- e. 11% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1 bilhão.

Restituição – os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos: i) com correção inflacionária pelo IPCA acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês anterior ao da devolução e de juros de 1% no mês em que forem devolvidos; e ii) por meio de dedução do valor do IGF disposto nesta Lei a recolher, e, caso insuficiente, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus

Institui fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo, o qual submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos ao combate do novo coronavírus.

Revogação de determinadas isenções no IR como medida compensatória e oferta de novas vagas do Fies em 2020 e 2021

PL 3865/2020, do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), que Dispõe sobre a oferta de vagas de financiamento estudantil do Fies para 2020 e 2021, e sobre a revogação das isenções de rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de

dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para os fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Determina que deva ser ofertado um adicional de 30 mil novas vagas em 2020 pelo Fies, para além das já previstas pelo MEC. Em 2021, deverá ser ofertado um adicional de 170 mil novas vagas.

Para esse financiamento, serão utilizados recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, "Orçamento de Guerra". A União entregará 2 bilhões de reais adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.

Medida compensatória – como medida compensatória, revoga a partir do ano-calendário de 2021:

- a. A isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos auferidos por pessoa física quando o total das alienações de ações no mercado à vista de bolsas de valores no mês não exceder 20 mil reais, sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI), o (art. 3º da Lei nº 11.033/2004).
- b. A isenção de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida - LIG (art. 90 da Lei nº 13.097/2015).

Permanecem isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável produzidos por fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Definição de carga tributária justa e não abusiva

PLP 191/2020, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que Define carga tributária justa e não abusiva, para fins de política tributária e finanças públicas, ao amparo do inciso I do art. 163 da Constituição.

Determina que seja considerada carga tributária justa e não abusiva, em relação ao fato imponible, aquela que decorrer da aplicação de alíquota não superior em mais de 30% à alíquota efetiva média do respectivo tributo. O disposto acima não se aplica ao IR, nem a tributos incidentes sobre produtos ou serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Alíquota efetiva média – para efeitos desta Lei, define alíquota efetiva média como a razão entre o montante total do tributo arrecadado, em relação a todos os fatos imponíveis, e o somatório das bases de cálculo, removidos delas os efeitos de incentivos e benefícios fiscais.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios revisarão as alíquotas de seus tributos de forma a adequar sua legislação ao conceito de carga tributária não abusiva no prazo máximo de 24 meses, contados a partir de 1º de janeiro do primeiro exercício após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

O ente que descumprir o disposto acima ficará impedido de receber transferências voluntárias até que a irregularidade seja sanada.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Alterações na LDO para permitir a regulamentação de acordo feito entre União, Estados e Municípios sobre a Lei Kandir

PLN 18/2020, da Presidência da República, que Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Altera a LDO 2020, para ressaltar as proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da ADO nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020 da obrigação de estarem acompanhadas de estimativas dos efeitos de aumento de despesa no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalhar a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

ADO nº 25 trata de acordo entre a União, Estados e Municípios sobre repasse devido pela União aos demais entes por conta da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados prevista na Lei Kandir.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extinção do PIS/Cofins

PL 3887/2020, do Poder Executivo, que Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), que incidirá sobre as operações com bens e serviços no mercado interno e em relação às operações de importação e extingue a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da seguinte forma:

CARACTERÍSTICAS GERAIS

Fato gerador – a CBS incide sobre o auferimento da receita bruta em cada operação, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.

Base de cálculo – a base de cálculo da CBS é o valor da receita bruta auferida em cada operação.

Não integra a base de cálculo da CBS o valor:

- a. do ICMS destacado no documento fiscal;
- b. do ISS destacado no documento fiscal;
- c. dos descontos incondicionais indicados no documento fiscal; e
- d. da própria CBS.

Alíquota – a alíquota geral da CBS é de 12%.

Crédito – a pessoa jurídica sujeita à CBS poderá apropriar crédito correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços.

É vedada a apropriação de crédito em relação a bens e serviços vinculados a receita não sujeita à incidência ou isenta da CBS, exceto nas hipóteses expressamente permitidas.

Na hipótese de a CBS ser destacada por valor maior que o previsto na legislação, a pessoa jurídica adquirente dos bens e serviços não poderá apropriar crédito em relação à parcela destacada em excesso.

Os créditos da CBS serão apropriados e utilizados pelo seu valor nominal, vedadas atualizações.

Os créditos da CBS apropriados em cada período de apuração serão descontados da CBS incidente sobre as operações ocorridas no mesmo período. Eventual excedente de créditos em determinado período de apuração poderá ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes.

O saldo de créditos existente ao término do trimestre-calendário poderá ser utilizado para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB ou solicitação de ressarcimento. Essas utilizações são vedadas quando houver saldo devedor da CBS.

É vedada a transferência, a qualquer título, de créditos da CBS, exceto na hipótese de sucessão empresarial, quando poderá ser transferido para a pessoa jurídica sucessora o crédito da CBS regularmente apropriado e ainda não utilizado pela pessoa jurídica sucedida.

Apuração e recolhimento – a CBS será apurada e recolhida mensalmente. A CBS a recolher corresponde à diferença entre as contribuições incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, os créditos de CBS disponíveis e as retenções de CBS pelo pagador. A apuração e o recolhimento da CBS serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O recolhimento da CBS será efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Exportação – a CBS não incide sobre receitas decorrentes da exportação para o exterior, assegurada a apropriação dos créditos a elas vinculados.

Importação – a CBS incide sobre a importação de bens e de serviços do exterior. O conceito de serviços compreende também a cessão e o licenciamento de direitos, inclusive intangíveis. A incidência da CBS independe da denominação dada ao serviço.

São contribuintes da CBS incidente sobre a importação de bens: I - o importador, assim considerada a pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - o destinatário de remessa internacional tributada, indicado pelo respectivo remetente; e III - o adquirente de bem entrepostado.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de bens é o valor aduaneiro. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de bens deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação ou na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado.

No caso de importação de serviços, o fato gerador da CBS ocorre na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa da contraprestação pelo serviço.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de serviços é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido como contraprestação pelo serviço, antes da retenção de tributos. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de serviços deverá ser efetuado na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores como contraprestação pelo serviço.

A importação dará direito a crédito.

Regimes aduaneiros especiais – a suspensão do pagamento do Imposto de Importação ou do IPI vinculado à Importação em decorrência da aplicação de regimes aduaneiros especiais também implica a suspensão do pagamento da CBS. As normas relativas aos regimes aduaneiros especiais aplicam-se, no que couber, à CBS.

Plataformas digitais – as plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento da CBS incidente sobre a operação realizada por seu intermédio nas hipóteses em que a pessoa jurídica vendedora não registre a operação mediante a emissão de documento fiscal eletrônico. Também são responsáveis pelo recolhimento da CBS as plataformas digitais domiciliadas no exterior, em relação às operações realizadas por seu intermédio, bens e serviços. Elas devem se cadastrar perante a administração tributária para cumprimento das obrigações relativas à CBS.

Considera-se plataforma digital qualquer pessoa jurídica que atue como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações de vendas de bens e serviços de forma não presencial, inclusive na comercialização realizada por meios eletrônicos.

Simples Nacional – o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo regime efetuará, em documento fiscal, o destaque da CBS efetivamente incidente sobre a operação, exclusivamente para fins de creditamento pela pessoa jurídica adquirente. Hoje, o PIS/Cofins apurado por optantes do Simples também dá direito à crédito ao adquirente.

Isenções – são isentas da CBS as receitas decorrentes:

- a. Da prestação de serviços de saúde, desde que recebidas do SUS, por cinco anos;
- b. Da venda de produtos integrantes da cesta básica;
- c. Da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário;
- d. Da venda de imóvel residencial novo ou usado para pessoa natural, desde que tais receitas não estejam incluídas no regime especial tributário do patrimônio de afetação, por cinco anos;

- e. Da venda de materiais e equipamentos e da prestação de serviços a eles vinculados, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional;
- f. Do fornecimento de energia elétrica realizado pela Itaipu Binacional; e
- g. Dos atos praticados entre as cooperativas e seus associados, exceto as cooperativas de consumo.

Obrigações acessórias e penalidades - a pessoa jurídica deverá proceder à escrituração fiscal em meio digital no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a escrituração fiscal digital no prazo fixado, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às seguintes multas: I - de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor da CBS devida no período de apuração, na hipótese de falta de apresentação ou de apresentação após o prazo; e II - de 3% incidente sobre o valor das transações comerciais ou operações financeiras próprias das pessoas jurídicas ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, na hipótese de a escrituração ser apresentada com informação omitida, inexata ou incompleta.

As multas previstas acima serão reduzidas:

- a. em 60%, se o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b. em 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada do lançamento;
- c. em 40%, se a pessoa jurídica requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que tenha sido notificada do lançamento; e
- d. em 30%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada da decisão administrativa.

Essas multas não poderão ser inferiores a R\$1.000,00 nem superiores a 20% da CBS devida no período de apuração.

Transição – os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive presumidos, regularmente apropriados e não utilizados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor:

- a. Permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste artigo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

- b. Deverão permanecer registrados na escrituração fiscal da pessoa jurídica com a mesma segregação exigida pela legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente às contribuições PIS/Cofins e deverão ser segregados em relação aos créditos da CBS;
- c. Não poderão ser utilizados para desconto da CBS
- d. Poderão ser compensados com a CBS, nos termos da legislação aplicável; e
- e. Somente poderão ser compensados com tributos diferentes da CBS ou ressarcidos, caso cumpram os requisitos para tanto estabelecidos na legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente ao PIS/Cofins.

Os bens recebidos em devolução após a data em que esta Lei entrar em vigor, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor do PIS/Cofins que haja incidido sobre a receita das vendas devolvidas.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Cofins que, até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados.

Serão respeitadas as isenções referentes à contribuição para o PIS/ Cofins que tenham sido concedidas por prazo certo e de forma condicional.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

A incidência monofásica da CBS aplica-se às receitas decorrentes de operações com:

- a. Gasolinas e suas correntes;
- b. Óleo diesel e suas correntes;
- c. Gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo ou de gás natural;
- d. Gás natural;
- e. Querosene de aviação;
- f. Biodiesel;
- g. Álcool, inclusive para fins carburantes; e
- h. Cigarros e cigarrilhas.

Atualmente, estão sujeitos à incidência monofásica combustíveis como gasolina, óleo diesel, biodiesel, álcool hidratado para fins carburantes, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação; produtos

farmacêuticos; produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal; máquinas e veículos, bem como autopeças, câmaras de ar e pneus de borracha; bebidas, como água, cervejas e refrigerantes e cigarros.

Nas operações com os produtos acima, a CBS será calculada pelos produtores e importadores mediante aplicação das alíquotas previstas em anexo, por unidade de medida.

Não é possível a apropriação de crédito sobre a aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico.

Sobre o querosene de aviação, são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional em até 180 dias. É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas.

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

São isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de bens realizada por estabelecimento de pessoa jurídica localizado fora da ZFM para estabelecimento de pessoa jurídica localizado na ZFM e entre estabelecimentos de pessoas jurídicas localizados na ZFM. O disposto acima aplica-se inclusive na hipótese de venda realizada por estabelecimento localizado em ALC.

O disposto não se aplica à venda de produtos sujeitos à incidência monofásica e a produtos que não tenham origem nacional.

O mesmo se aplica para Áreas de Livre Comércio.

É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas previstas acima.

A pessoa jurídica poderá apropriar crédito presumido da CBS em relação à venda de produção própria por estabelecimento industrial localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa. O crédito presumido corresponderá a 25% do valor da CBS incidente sobre a operação de venda. O mesmo se aplica à ALCs.

As importações de bens realizadas por estabelecimento industrial de pessoa jurídica localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa são isentas da CBS quando esses bens forem utilizados nas atividades da pessoa jurídica importadora. A isenção não se aplica à importação de produtos sujeitos à monofasia.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGURADORAS E PLANOS DE SAÚDE

Essas pessoas jurídicas estão sujeitas à incidência da CBS sobre o auferimento total, no mês-calendário, da receita bruta à alíquota de 5,8%, vedada a apropriação do crédito.

São possíveis algumas exclusões da base de cálculo da CBS por essas PJs.

PRODUTOS IN NATURA

Isonções – são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda para pessoa jurídica de produtos in natura classificados nos Capítulos de: animais vivos; carnes e miudezas, comestíveis; peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal; outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; plantas vivas e produtos de floricultura; produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões; café, chá, mate e especiarias; cereais; produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens; matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília); cacau inteiro ou partido em bruto ou torrado; e Cascas, películas e outros desperdícios de cacau, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Crédito presumido – as pessoas jurídicas podem apropriar crédito presumido da CBS em relação às aquisições de produtos in natura beneficiados pela isenção citada acima utilizados nas atividades da pessoa jurídica ou revendidos para pessoa natural.

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 15% da alíquota de 12% sobre o valor das aquisições.

CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Mantém-se o critério de reconhecimento por caixa para contratos com Poder Público. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços contratados por pessoa jurídica de direito público a receita correspondente poderá ser reconhecida na medida de seu efetivo recebimento.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

FAT – determina que 12,95% da CBS serão destinados ao Fundo. Hoje, os recursos do PIS/Pasep são integralmente repassados ao Fundo.

BNDES – determina que 5,3% da arrecadação da CBS e 28% dos recursos do FAT serão destinadas à aplicação no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES. Hoje, 40% dos recursos do FAT são repassados ao Banco para este fim.

Registro Especial Brasileiro (REB) – sobre o REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, determina que a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB não serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação em relação à CBS.

REPETRO - Industrialização – determina que a CBS não fará parte do âmbito de tributos desonerados.

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) – determina que o percentual exportador de no mínimo 50% da receita bruta anual decorrente da venda de bens e serviços por pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação considerará a média obtida durante o prazo de três anos-calendário, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes.

Drawback – determina que a CBS não fará parte do âmbito de tributos isentos.

RETAERO, RENUCLEAR, RETID – permite que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram aos Programas.

A CBS não fará parte do âmbito de tributos desonerados.

Regime especial de patrimônio de afetação – para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4,12% da receita mensal recebida. Hoje esse percentual é de 4%.

Fonte: Informe Legislativo CNI – N° 21/2020